



MUNICÍPIO DE ALAGOINHA – PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

LEI nº 660/2021, de 30 de dezembro de 2021.

Autoria: Executivo Municipal

DISPÕE SOBRE AS ALTERAÇÕES DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL 208/2007 – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-RPPS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita de Alagoinha, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei, que altera dispositivos da Lei Municipal 208/2007.

Art. 1º - Os parágrafos 2º; 3º; 4º e 5º; do art. 13, da Lei Municipal 208/2007 – Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais - RPPS, passam a vigorar com a seguintes redações, acrescido dos parágrafos 6º: 7: 8º e 9º.

Art. 13

§ 1º

§ 2º - A taxa de administração do serviço previdenciário será de até 3,50% (três vírgula cinquenta por cento), do valor total das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Plano de Benefício administrado pelo IPEMA, com base no exercício anterior e cujos recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social, observadas as demais disposições deste artigo, podendo ser acrescido de 20% a mais para as despesas com a certificação institucional do IPEM Ano Pró-Gestão e para certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros.

§ 3º - O valor a que se refere o parágrafo anterior, será separado das contribuições previdenciárias efetivamente pagas ou repassadas ao Instituto, mensalmente, e destinado, exclusivamente, ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município –IPEMA.

MRA.
Maria Rodrigues de Almeida
Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE ALAGOINHA – PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

§ 4º - As disponibilidades financeiras da taxa de administração ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do IPEMA e aplicadas nas mesmas condições dos demais investimentos.

§ 5º Os recursos do IPEMA poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º As despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, nos termos da norma exarada pelo Conselho Monetário Nacional, não poderão ser custeadas com os recursos da taxa de administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações.

§ 7º A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração, restringem-se ao uso próprio do Instituto, através da Diretoria Executiva, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos nessa lei.

§ 8º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo, em relação a taxa de administração do IPEMA, significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento do valor que ultrapassar o limite estabelecido, devidamente corrigido.

§ 9º O IPEMA poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores deverão ser depositados em conta corrente bancária específica, aplicados à parte no mercado financeiro e utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

Art. 2º - O artigo 22 e seus parágrafos 1º; 2º; 3º, da Lei Municipal 208/2007 - Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais - RPPS; passam a vigorar com nova redação, acrescido dos parágrafos, 5º; 6º; 7º; 8º; 9º e 10.

Art. 22 - O Conselho Municipal de Previdência - CMP, é o órgão de deliberação colegiada e de fiscalização superior do IPEMA, competindo-lhe fixar as políticas, as normas e as diretrizes gerais de administração.

§ 1º - Conselho Municipal de Previdência – CMP, terá a seguinte composição:

I - 01 (um) representante do Poder Executivo;

II - 01(um) representante do quadro de servidores efetivos; e

III- 01(um) representante dos inativos e/ou pensionistas.

MRA.
Maria Rodrigues de Almeida
Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE ALAGOINHA – PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º - Os membros do Conselho Municipal de Previdência, de acordo a Lei Federal 9.717, de 27 de novembro de 1998, não poderão ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas em lei.

§ 3º - Os membros do Conselho Municipal de Previdência, indicados nos incisos I ao III do artigo, permitida a recondução dos seus respectivos membros sem limitação, para os Conselheiros certificados.

§ 4º

§ 5º - Presidente do Conselho será o representante do Poder Executivo,

§ 6º - A função de Secretário do Conselho Municipal de Administração será exercida por membro do Conselho, a ser definido por seu Presidente;

§ 7º - Os membros dos conselhos mencionados nos incisos I ao III deverão ter preferencialmente o ensino superior concluído ou em curso.

§ 8º - Os membros deverão participar de cursos de capacitações, promovidos pelo

IPEMA

§ 9º - Para cada membro titular, deverá ser indicado um suplente.

§ 10 - Os representantes dos servidores ativos e inativos devem ser escolhidos por seus pares mediante indicação de sua representação sindical ou mediante eleição convocada pela Diretoria do IPEMA conforme edital.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor após a data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Alagoinha, Estado da Paraíba, em 30 de dezembro de 2021.

M.P.A.
Maria Rodrigues de Almeida
Prefeita Municipal

Maria Rodrigues de Almeida
Prefeita Municipal



**MUNICÍPIO DE ALAGOINHA – PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA**

REDAÇÃO ANTERIOR

Art. 13.....

§

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento do benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º O valor anual de taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2%(dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e benefícios do RPPS no exercício financeiro anterior.

§ 4º Os recursos do FMS serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal em nome do IPEMA.

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais.

Art. 22.....

§ 1º O Conselho de que trata o caput deste artigo será constituído:

I – pelo Diretor-Presidente do IPEMA, como membro nato, na qualidade de Presidente Conselho de Previdência;

II – um representante do Poder Executivo;

III – um representante do Poder Legislativo;

IV – um representante dos servidores ativos;

V - um representante dos servidores inativos e pensionistas;

VI - um representante do Conselho Municipal de Assistência Social;

VII - um representante da sociedade civil.

§ 2º Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.

§ 3º Os membros do CMP e respectivos serão escolhidos da seguinte forma:

I – o Diretor-Presidente, que terá o voto de qualidade, será indicado pelo Prefeito;

II – os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos respectivos Poderes;

III – os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas, eleitos entre seus pares, serão indicados pelos Sindicatos ou associações correspondentes; e

IV - o representante do Conselho Municipal de Assistência Social será escolhido pelo referido colegiado que será indicado pelo Chefe do Executivo;

V – o representante da sociedade civil será escolhido pelo Prefeito dentre os cidadãos de Alagoinha de ilibada idoneidade.

VI - um representante do Conselho Municipal de Assistência Social;

VII - um representante da sociedade civil.

§ 2º Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.

§ 3º Os membros do CMP e respectivos serão escolhidos da seguinte forma:

I – o Diretor-Presidente, que terá o voto de qualidade, será indicado pelo Prefeito;

II – os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos respectivos Poderes;

III – os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas, eleitos entre seus pares, serão indicados pelos Sindicatos ou associações correspondentes; e

IV - o representante do Conselho Municipal de Assistência Social será escolhido pelo referido colegiado que será indicado pelo Chefe do Executivo;

V – o representante da sociedade civil será escolhido pelo Prefeito dentre os cidadãos de Alagoinha de ilibada idoneidade.

MRA.
Maria Rodrigues de Almeida
Prefeita Municipal